



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000228-92.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1000228-92.2023.8.26.0602/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Paulo Henrique de Oliveira

Embargado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Socorro

Voto 6.265-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente contradição pela não aplicabilidade ao caso do disposto no §8º-A do art. 85 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Paulo Henrique de Oliveira contra o v. Acórdão de fls.539/543, em que alega a ocorrência de contradição, pela inobservância do §8º-A do art. 85 do CPC.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, pois não se observou o artigo 85, §8º-A do CPC.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado estabeleceu que:

"Considerando que o valor do proveito econômico obtido é irrisório, era mesmo de rigor a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. E estes foram fixados em R\$1.000,00 para cada parte, dada a simplicidade da demanda."

Sustenta a parte embargante que há suposta contradição no v. acórdão, pretendendo que a fixação dos honorários se dê com base na tabela confeccionada pela OAB.

Contudo, em casos em que o valor da causa é diminuto, como no presente feito, a fixação deve se atentar ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço; à natureza e à importância da causa; e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tem-se que a disposição prevista no art. 85, §8º-A ("§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior") não pode ser aplicada da forma como pretendido no presente recurso.

Isso porque a tabela confeccionada pela OAB não considera os aspectos do caso concreto, conforme §2º do art. 85 do CPC. Tratando-se de mera recomendação de valores.

Observa-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela intrínseca ao próprio julgado, não havendo que se falar em contradição do julgado com artigos de lei.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica